SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240573 - GO (2025/0414911-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	AGENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - AMMA
PROCURADORA	:	HALLANA PAULA ALVARENGA LOPES - GO040158
RECORRIDO	:	AMB INCORPORACAO, CONSTRUCAO E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INFRAÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO.

I - Na origem, a pessoa jurídica recorrida ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face da Agência Municipal do Meio Ambiente –AMMA, do Município de Goiânia/GO, visando afastar autuação ambiental por construção em solo não edificável, em área de preservação permanente, sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva administrativa. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. A sentença foi reformada pelo Tribunal *a quo* para reconhecer a prescrição.

II - A ANMA sustenta, em síntese, que a infração ambiental de construção irregular em área de preservação permanente tem natureza permanente, devendo ser afastada a prescrição.

III - No âmbito criminal, não se olvida que este Superior Tribunal de Justiça tenha precedentes da Terceira Seção no sentido de que o crime de edificação irregular previsto no art. 64 da Lei de Crimes Ambientais é de consumação instantânea. Precedentes: REsp n. 1.125.374/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 17/8/2011; REsp n. 1.402.984/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 28/4/2014.

IV - No entanto, no âmbito do Direito Ambiental, esta Corte Superior possui orientação jurisprudencial segundo a qual não incide a prescrição em hipóteses de loteamentos irregulares, por se tratar de infrações omissivas de natureza permanente. Precedentes: REsp n. 1.647.749/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017,

Documento eletrônico VDA59903254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 13:26:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 20d9f229-793b-4ea5-be83-68abe5dd20bf

DJe de 31/8/2020; AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2009.

V - *In casu*, a ANMA aplicou auto de infração, em razão da construções realizadas por condomínio residencial sem autorização estatal, em área de proteção permanente denominada Córrego Serrinha, infração que restou fundamentada no art. 74 do Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

VI - Com efeito, a construção irregular realizada sem a prévia autorização da autoridade competente, em área de preservação ambiental, configura infração de natureza permanente, não se confundindo com a interpretação conferida por esta Corte Superior às infrações penais eventualmente relacionadas a mesma situação fática.

VII - Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59903254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 13:26:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 20d9f229-793b-4ea5-be83-68abe5dd20bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240573 - GO (2025/0414911-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	AGENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - AMMA
PROCURADORA	:	HALLANA PAULA ALVARENGA LOPES - GO040158
RECORRIDO	:	AMB INCORPORACAO, CONSTRUCAO E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INFRAÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO.

I - Na origem, a pessoa jurídica recorrida ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face da Agência Municipal do Meio Ambiente –AMMA, do Município de Goiânia/GO, visando afastar autuação ambiental por construção em solo não edificável, em área de preservação permanente, sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva administrativa. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. A sentença foi reformada pelo Tribunal *a quo* para reconhecer a prescrição.

II - A ANMA sustenta, em síntese, que a infração ambiental de construção irregular em área de preservação permanente tem natureza permanente, devendo ser afastada a prescrição.

III - No âmbito criminal, não se olvida que este Superior Tribunal de Justiça tenha precedentes da Terceira Seção no sentido de que o crime de edificação irregular previsto no art. 64 da Lei de Crimes Ambientais é de consumação instantânea. Precedentes: REsp n. 1.125.374/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 17/8/2011; REsp n. 1.402.984/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 28/4/2014.

IV - No entanto, no âmbito do Direito Ambiental, esta Corte Superior possui orientação jurisprudencial segundo a qual não incide a prescrição em hipóteses de loteamentos irregulares, por se tratar de infrações omissivas de natureza permanente. Precedentes: REsp n. 1.647.749/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017,

Documento eletrônico VDA58953315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:45
Código de Controle do Documento: 0f2b096f-8c0d-46ca-8e43-ac00f475a042

DJe de 31/8/2020; AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2009.

V - *In casu*, a ANMA aplicou auto de infração, em razão da construções realizadas por condomínio residencial sem autorização estatal, em área de proteção permanente denominada Córrego Serrinha, infração que restou fundamentada no art. 74 do Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

VI - Com efeito, a construção irregular realizada sem a prévia autorização da autoridade competente, em área de preservação ambiental, configura infração de natureza permanente, não se confundindo com a interpretação conferida por esta Corte Superior às infrações penais eventualmente relacionadas a mesma situação fática.

VII - Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

RELATÓRIO

Na origem, a AMB INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E INVESTIMENTOS Ltda. ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face da AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE –AMMA, do Município de Goiânia/GO, visando afastar autuação ambiental por construção em solo não edificável, sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva administrativa (fls. 2-14).

Deu-se, à causa, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, ao fundamento, em linhas gerais, de que a infração prevista no art. 74 do Decreto n. 6.514/2008 teria natureza permanente (fls. 213-222). A apelação do particular foi provida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, para reconhecer a prescrição da infração (fls. 318-330). O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada contra a Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA, buscando a declaração de nulidade de auto de infração por prescrição da pretensão punitiva estatal. O auto de infração foi lavrado por construção em solo não

Documento eletrônico VDA58953315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:45
Código de Controle do Documento: 0f2b096f-8c0d-46ca-8e43-ac00f475a042

edificável, mas a sentença não declarou a nulidade por considerar a infração ambiental de natureza permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em: I) saber se a infração ambiental de construção em solo não edificável, prevista no art. 74 do Decreto nº 6.514/2008, possui natureza permanente ou instantânea para fins de contagem do prazo prescricional e II) se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 74 do Decreto nº 6.514/2008 trata de infração administrativa cujo preceito primário é idêntico ao do tipo penal descrito no art. 64 da Lei nº 9.605/1998. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada de que o crime previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98 é de natureza instantânea. 5. Conforme o art. 21, § 3º, do Decreto nº 6.514/2008, a prescrição da pretensão punitiva administrativa para infrações que constituam crimes é regida pelo prazo previsto na legislação penal. 6. De acordo com o art. 109, inc. V, do Código Penal, a prescrição ocorre após 4 (quatro) anos do fato ilícito, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois). 7. O prazo prescricional iniciou-se em 25/03/2009, data da instituição do condomínio com as unidades autônomas concluídas, consumando-se em 25/03/2013. 8. O auto de infração foi lavrado em 31/08/2022, após a consumação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Municipal.

IV. DISPOSITIVO E TESE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. "A infração administrativa de construção em solo não edificável, prevista no art. 74 do Dec. nº 6.514/2008, corresponde ao tipo penal do art. 64 da Lei nº 9.605/1998, com prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, inc. V, do CP."

Dispositivos relevantes citados: Dec. nº 6.514/2008, arts. 21, § 3º e 74. Lei nº 9.605/98, art. 64. CP, art. 109, inc. V. CPC, art. 85, caput e §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1125374/SC; REsp 1402984/DF. (fls. 329-330)

Não foram opostos embargos de declaração.

No apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA) alega violação dos arts. 70, § 3º, da Lei n. 9.605/1998, e 74 do Decreto n. 6.514/2008, sustentando, em síntese, que a infração ambiental de construção em área de preservação permanente tem natureza permanente, não se sujeitando à prescrição enquanto persistirem os efeitos lesivos; que há distinção entre a instantaneidade do art. 64 da Lei n. 9.605/1998, no âmbito penal, e a continuidade dos danos em sede administrativa, com incidência do art. 48 da mesma lei como delito permanente; e que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar exclusivamente a tese do delito instantâneo, desconsiderando a permanência da lesão ambiental.

Documento eletrônico VDA58953315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:45
Código de Controle do Documento: 0f2b096f-8c0d-46ca-8e43-ac00f475a042

Em suma, as razões do recurso foram abordadas nos seguintes termos (fls. 336-343):

> (...)
>
> **3.1. DA NATUREZA PERMANENTE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**
>
> O v. acórdão recorrido incorreu em erro ao classificar a infração de construção em área de preservação permanente (APP) como de natureza instantânea para fins de prescrição administrativa. Contrariamente ao que foi decidido, a infração em questão, por sua própria essência, é de natureza permanente, e a consumação do ato ilícito se protrai no tempo enquanto a situação irregular perdurar.
>
> A área autuada no Residencial Ilha Bela (Ilha do Mel) está localizada na APP do Córrego Serrinha, onde se constatou a permanência de um campo de futebol, pista de caminhada, área ajardinada e parte de algumas residências na APP. Tais intervenções causam danos ambientais de caráter contínuo, como:
>
> (...)
>
> O crime ambiental é promovido diariamente, de forma contínua e permanente pela Recorrida. Tal fato foi confirmado por vistorias realizadas pelos agentes fiscais que atestaram que a situação permanece inalterada desde a sentença proferida em Ação Civil Pública anterior (n. 0294897-03.2013.8.09.0051).
>
> Esta ACP, inclusive, já se encontra em fase de cumprimento de sentença e determinou o desfazimento das construções na APP, reflorestamento, indenização por danos, entre outras obrigações que atestam o caráter contínuo do dano.
>
> (...)
>
> **3.2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DA INAPLICABILIDADE DA TESE DE DELITO INSTANTÂNEO PARA FINS DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DE DANO AMBIENTAL PERMANENTE**
>
> O v. acórdão recorrido, ao fundamentar sua decisão na natureza instantânea da infração com base no art. 64 da Lei nº 9.605/98 e na jurisprudência do STJ (R Esp 1125374/ SC; R Esp 1402984/DF), incorreu em manifesta divergência jurisprudencial e interpretação equivocada da lei federal no contexto da prescrição administrativa ambiental.
>
> É crucial distinguir entre a classificação de um ato como instantâneo na esfera criminal e a sua repercussão na esfera administrativa, especialmente quando se trata de dano ambiental que se protrai no tempo. A jurisprudência deste E. STJ reconhece a independência das esferas criminal e administrativa.
>
> Mais relevante ainda, o próprio acórdão recorrido, ao citar ementas jurisprudenciais, apresentou uma tese que, na verdade, corrobora a natureza permanente da infração ambiental em questão:
>
> (...)
>
> Esta ementa, citada pelo próprio Tribunal a quo, é a chave para o deslinde da controvérsia. Ela indica claramente que, embora a construção em si (Art. 64) possa ser considerada um delito instantâneo, a manutenção dessa edificação ilegal em uma APP que impede a regeneração natural da vegetação é uma conduta que se enquadra no Art. 48 da Lei nº 9.605/98, que é expressamente reconhecido como um delito permanente. O próprio julgado faz a distinção e afirma que o delito permanente (manutenção que impede regeneração) não pode ser absorvido pelo delito instantâneo (a construção inicial).
>
> (...)

Documento eletrônico VDA58953315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:45
Código de Controle do Documento: 0f2b096f-8c0d-46ca-8e43-ac00f475a042

Contrarrazões apresentadas (fl. 349-357).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 395-399 pela inadmissão do recurso especial.

É o relatório

VOTO

De início, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie (fls. 318-330):

> (...)
> A irresignação recursal cinge-se no fato de não ter sido declarada a nulidade do Auto de Infração nº 57506, lavrado pela apelada em desfavor da empresa apelante, em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva, vez que o Juízo a quo considerou que a infração ambiental prevista no art. 74 do Dec. nº 6.514/2008 seria de natureza permanente, protraindo-se a sua consumação no tempo.
> Logo de início, constata-se a impertinência jurídica da fustigada sentença originária, pois o art. 74 do Dec. nº 6.514/2008 pontifica que o fato processual analisado trata-se de mera infração administrativa, cujo preceito primário é idêntico ao do respectivo tipo penal (crime) descrito no art. 64 da Lei nº 9.605/1998:
> (...)
> Deveras, tem-se sedimentado entendimento jurisprudencial do colendo STJ de que o crime previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/1998 é de natureza instantânea e não de natureza permanente, ao contrário do consignado pela fustigada sentença originária:
> (...)
> Ademais, o ato que ensejou a lavratura do auto de infração fustigado, ao mesmo tempo que é tratado como mera infração contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural no art. 74 do Dec. nº 6.514/2008, punível com multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), é considerado crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural no art. 64 da Lei nº 9.605/1998, punível com detenção, de seis meses a um ano, e multa.
> E, nessa condição, conforme se infere do art. 21, § 3º do Dec. nº 6.514/2008, a prescrição será regida pelo prazo previsto na legislação penal.
> Por sua vez, quanto à prescrição aplicável ao respectivo tipo penal, o art. 109, inc. V, do CP estabelece que:
> (...)
> Portanto, instituído o condomínio por unidades autônomas no imóvel em 25/03/2009, objeto da matrícula R9-118-087 (mov. 1, arq. 10), ocasião em que já se encontravam concluídas e delimitadas, conforme discriminação feita pelo CRI da 1ª Circunscrição desta Capital, constata-se que o prazo prescricional iniciou-se naquela data, com a respectiva superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal tendo ocorrido em 25/03/2013.
> (...)

Documento eletrônico VDA58953315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:45
Código de Controle do Documento: 0f2b096f-8c0d-46ca-8e43-ac00f475a042

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) estabelece como crime no art. 64:

> Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
> Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

No âmbito criminal, não se olvida que este Superior Tribunal de Justiça tenha precedentes da Terceira Seção no sentido de que o crime previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98 é de consumação instantânea. Confiram-se os julgados

> PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.
> I. Hipótese em que, construída casa em solo não edificável, isto é, a menos de 30 metros de curso d'água, em violação ao art. 64 da Lei n.º 9.605/98, restou constatado que a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal (art. 40 da Lei Ambiental), tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vem impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local (art. 48 da Lei 9.605/98).
> II. Além se ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de delito permanente e não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo.
> III. A manutenção de construção impedindo a regeneração da vegetação é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98.
> IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados.
> V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.
> (REsp n. 1.125.374/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 17/8/2011.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA58953315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:45
Código de Controle do Documento: 0f2b096f-8c0d-46ca-8e43-ac00f475a042

1. Com o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo do prazo prescricional deve ser regido pela pena concretamente fixada, pois aí já se tem o máximo possível da reprimenda (ne reformatio in pejus).

2. A pena de 1 (um) ano prescreve em 4 (quatro) anos, prazo a ser contado retroativamente nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, na redação vigente à data do fato.

3. Considerando a natureza do delito - instantâneo de efeitos permanentes - o termo inicial do prazo prescricional se dá com a edificação irregular.

4. Prescrição reconhecida.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.402.984/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 28/4/2014.)

No entanto, no âmbito do Direito Ambiental, esta Corte Superior possui orientação jurisprudencial segundo os quais não incide a prescrição em hipóteses de loteamentos irregulares, por se tratar de infrações omissivas de natureza permanente. Sobre o assunto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INFRAÇÕES OMISSIVAS DE CARÁTER PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo postulando a condenação dos réus à realização de todas as obras de infraestrutura ainda não executadas no loteamento "Portal da Figueira"; à substituição por outras obras correlatas ou à realização dos reparos necessários naquilo que não foi implementado de forma adequada.

2. O Juiz do primeiro grau julgou procedente o pedido. O Tribunal a quo proveu a Apelação do réu, ora recorrido, e deu parcial provimento à da Municipalidade. Consignou na sua decisão: "A alegação do réu Calil Aboarrage de que teria ocorrido a prescrição, entretanto, deve ser acolhida." (fl. 421).

3. Conforme a jurisprudência do STJ, não incide a prescrição em loteamentos irregulares, pois, entre outros fundamentos, trata-se de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante, entendimento que vale tanto para a Administração como para o particular que lucrou financeiramente com a atividade ou o empreendimento.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.647.749/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 31/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA. LOTEAMENTO IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE LICENÇA E ENCONTRAR-SE SOBRE DUNAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

(...) 4. Loteamento sem registro e projetado sobre dunas, o que caracteriza violação frontal da legislação urbanística e ambiental. (...)

10. Mesmo que tivesse havido prequestionamento, **na modalidade de ilícito em questão (parcelamento do solo urbano), não incide a prescrição, pois se trata de**

Documento eletrônico VDA58953315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:45
Código de Controle do Documento: 0f2b096f-8c0d-46ca-8e43-ac00f475a042

> **infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante. (...)**
> 12. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2009, grifei).

No presente caso, a Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia/GO aplicou auto de infração, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da construções realizadas por condomínio residencial sem autorização estatal, em área de proteção permanente denominada Córrego Serrinha, infração que restou fundamentada no art. 74 do Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, *in verbis*:

> Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
> Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com efeito, a construção irregular realizada sem a prévia autorização da autoridade competente, em área de preservação ambiental, configura infração de natureza permanente, não se confundindo com a interpretação conferida por esta Corte Superior às infrações penais eventualmente relacionadas a mesma situação fática.

Ademais, o direito ambiental rege-se pelo princípio da responsabilidade, impondo ao infrator o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente, de modo a assegurar a efetividade da tutela ambiental.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau, mantendo-se hígido o auto de infração aplicado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58953315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:45
Código de Controle do Documento: 0f2b096f-8c0d-46ca-8e43-ac00f475a042

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.240.573 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414911-0

Número de Origem:
514194213 51419421320248090051

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - AMMA
PROCURADORA	: HALLANA PAULA ALVARENGA LOPES - GO040158
RECORRIDO	: AMB INCORPORACAO, CONSTRUCAO E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:05
Código de Controle do Documento: 45398d57-d7f8-4475-b1f8-e32993e3ee06